

Às Secretarias de SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico N° 18.04.2024.001 SEPLAG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI

Este Agente de Contratação (Pregoeira) de Santa Quitéria informa às Secretarias de SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação para o certame.

I - DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou por descumprimento do item 3.15.1 do edital, alegando que efetuou o pagamento de caução em nome de outra empresa, mas que esta seria do mesmo grupo econômico da recorrente.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei N° 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

editais, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere ao motivo ensejador da desclassificação da recorrente, impende destacar o item editalício no qual se fundamentou a decisão, senão vejamos:

3.15. Garantia da Proposta: ...

3.15.1. *Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, **EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico.***

3.15.2. *A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

3.15.3. *Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

3.15.4. *A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:*

a) CAUÇÃO EM DINHEIRO: *Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 0823-0, Conta 21.639-9, com correção monetária ou PIX: 07.725.138/0001-05(CNPJ), com correção monetária;*

b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: *Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil,*

e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

*c) **SEGURO-GARANTIA**: Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;*

*d) **FIANÇA BANCÁRIA**: Deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.*

*e) **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO**: Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.*

Ademais, importa ressaltar o *caput* do art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Como observado pelo(a) Agente de Contratação (Pregoeira), a Recorrente não cumpriu com Instrumento Convocatório, uma vez que não apresentou a referida “Garantia de Proposta”, conforme exigido, no item 3.15. Portanto, sua desclassificação seguiu as exigências editalícias, sobretudo ao princípio da vinculação, de que estabelece a legislação vigente.

A garantia de proposta tem o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes na apresentação da proposta de preços, podendo ser revestida em favor do ente processante na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato. Neste contexto, a garantia da proposta também é designada “garantia por participação” e deve ser apresentada por todos os licitantes, cabendo a esses eleger uma das modalidades do item supracitado.

Nesse passo, **Joel Menezes Niebuh**, destaca que:

a garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, em consonância ao afirmado no caput do artigo 58 da Lei nº

14.133/2021, seria uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes.¹

A recorrente apresentou caução em nome de outra empresa, alegando que esta fazia parte do seu grupo econômico, não atestando, porém, o que afirma, o que, em verdade, de todo modo não seria suficiente para rever a decisão, já que, mesmo que participantes de mesmo grupo econômico, cada empresa tem autonomia e deve atender aos requisitos editalícios por si, pois sua participação não é em consórcio. Assim, a comprovação da garantia de sua proposta não foi regularmente prestada, restando, portanto, inadimplida a exigência constante do item 3.15.

Destaque-se que, ainda que fosse demonstrado que a empresa depositante é do mesmo grupo econômico da interessada e por qualquer motivo se entendesse pela aceitabilidade nos moldes prestados, quando de eventual retenção por não manutenção da proposta a pessoa jurídica que, efetivamente, transferiu os valores poderia reclamar o fato, porquanto a falta não teria sido sua. Não é viável executar valores de outrem em face de vício de atuação da participante.

É oportuno destacar que a não apresentação da garantia de proposta, quando prevista no instrumento convocatório, sujeitará o licitante à desclassificação de sua proposta de preços.

Ressaltamos a Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5º, já transcrito nesta peça, e faz referência ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.²(grifo)

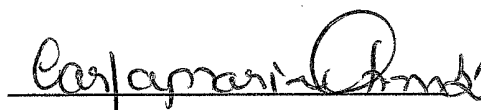
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que desclassificou a recorrente pelos fatos e fundamentos já expostos.

III - DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa TAIAMÃ EMERGENCIAS MÉDICAS EIRELI.

Santa Quitéria – CE, 19 de junho de 2024.



Carla Maria Oliveira Timbó

Agente de Contratação (Pregoeira)

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416